



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Expediente Administrativo nº 000793-30.00/18-6

Conclusão:

Rh.

Faço estes autos conclusos, no dia de hoje, ao Exmo. Sr. Defensor Público-Geral do Estado.

Em 06/12/2018.

Diana
Diana Rodrigues da Costa
Defensora Pública-Assessora

Despacho:

Rh.

Trata-se de Expediente Administrativo cujo objeto reside na contratação de obras e serviços de engenharia para realizar a reforma dos pavimentos administrativos e técnicos do prédio-sede da Defensoria Pública do Estado, por meio da Concorrência nº 01/2018, ainda em curso.

Após o julgamento dos recursos interpostos quanto à habilitação e dando início à fase de classificação, a Comissão Permanente de Licitações procedeu à análise das propostas dos concorrentes habilitados.

Para tanto, em cumprimento ao disposto pelo artigo 43, inciso III, IV e V¹, da Lei nº 8.666/93, foram abertos e apreciados os Envelopes nº 02 contendo as Cartas de Apresentação das Propostas das empresas Emibm Engenharia e Comércio EIRELI, Termsul Engenharia e Serviços Ltda. e Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda.

Conforme consta da Ata da Comissão Permanente de Licitações nº 03/2018 (fl. 1980), no dia 23 de outubro de 2018, as cartas foram abertas, devidamente rubricadas e não houve manifestação de nenhum representante na ocasião.

Após, procedeu-se à verificação técnica detalhada das propostas de preços e de sua conformidade com os requisitos do edital. Conforme consta do Parecer Técnico elaborado pela

¹Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[Handwritten signature]





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Expediente Administrativo nº 000793-30.00/18-6

Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial às folhas 1982/1983, a avaliação referiu-se estritamente aos itens 13.1.2 (orçamento discriminado), 13.1.3 (cronograma físico-financeiro) e 13.6 (verificação e correção de erros aritméticos) do Edital de Concorrência nº 001/2018. Foram identificados erros aritméticos nas propostas das empresas Emibm Engenharia e Comércio EIRELI e Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda.

A Comissão Permanente de Licitações promoveu diligência a fim de instruir adequadamente o procedimento e, para tanto, oficiou a empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda., detentora da melhor proposta, para que enviasse a proposta com correção do erro aritmético apontado, consistente na diferença de R\$ 94,31 (noventa e quatro reais e trinta e um centavos) entre o preço unitário e o total ofertado para os itens que compõem o objeto licitado (fl. 1999). A retificação foi realizada através dos documentos acostados às folhas 2000/2029.

A Ata da Comissão Permanente de Licitações nº 04/2018 (fl. 2030), da sessão realizada em 07 de novembro de 2018, registrou a diligência supracitada, esclarecendo que o ato foi praticado em estrita observância à Lei de Licitações e aos princípios regentes da Administração Pública e não constituiu “qualquer vantagem em seu favor, nem desvantagem para as demais participantes, pois o vício não interferiu no julgamento objetivo da proposta propriamente dito”.

Dando prosseguimento ao certame, foi realizado o julgamento das propostas de acordo com os critérios de avaliação previstos no texto editalício.

Restaram classificadas as propostas na seguinte ordem: 1º lugar Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda., 2º lugar Termsul Engenharia e Serviços Ltda. e 3º lugar Emibm Engenharia e Comércio EIRELI.

Inconformada, a empresa Emibm Engenharia e Comércio EIRELI interpôs tempestivamente Recurso Administrativo (fls. 2034/2036), alegando que a Administração Pública teria alterado conteúdo de documento constante do envelope de proposta melhor classificada – ao requerer a correção do erro aritmético conforme acima relatado – e ensejado a nulidade dos procedimentos. Pugnou, ao fim, pela desclassificação da empresa vencedora e, subsidiariamente, pela oportunidade de nova apresentação de propostas e pela anulação do certame.

Ao analisar o recurso, a Comissão Permanente de Licitações opinou pelo improvimento (fls. 2038/2041).





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Expediente Administrativo nº 000793-30.00/18-6

Em seguida, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, sobrevindo o Parecer nº 201/2018 (fls. 2042/2044), opinando pelo improvimento do Recurso Administrativo a fim de dar continuidade ao certame.

Após, através da Informação nº 187/2018, a Assessoria de Controle Interno declarou estar o procedimento adequadamente instruído e em condições de prosseguimento (fl. 2045).

Com efeito, da mera leitura do texto editalício, constata-se que o ato praticado pela Comissão Permanente de Licitações corresponde ao fiel cumprimento das disposições elencadas pelos itens 13.6², 14.7³ e 26.4⁴, haja vista que a correção do erro aritmético constatado buscou sanar erro que em nada alterou a substância da proposta da empresa vencedora e a forma em que ocorrida atende às exigências normativas.

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer nº 201/2018, lançado pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por seus próprios fundamentos, pelo que **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Emibm Engenharia e Comércio EIRELI, **mantendo vencedora** da Concorrência nº 01/2018 a empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda., e **DETERMINO** o **PROSSEGUIMENTO** do certame.

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitações para prosseguimento.

Diligências administrativas.

Porto Alegre, em 06/12/2018.

CRISTIANO VIEIRA HEERDT
Defensor Público-Geral do Estado

²13.6. Os erros aritméticos poderão ser corrigidos automaticamente pela Comissão de Licitação, desde que limitados a erros formais, sem alteração substancial da proposta, bem como as eventuais divergências entre o preço unitário e o total ofertado para os itens que compõem o objeto licitado, prevalecendo sempre o primeiro. Serão considerados como válidos apenas os valores grafados, arredondados para duas casas decimais.

³14.7. É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, desde que não seja alterada a substância da proposta

⁴26.4. No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



